



PARECER Nº 153/2023 - CMARHRM – O.S. Nº

Protocolo nº 14232/2023 – Processo nº 4162/2023

Data: /2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 – Mensagem nº 184/2023**, que “*Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais*”.

Autor: Poder Executivo Estadual.

Substitutivo Integral nº 01: “*Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais*”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moreira

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão foi recebida no dia 13/12/2023, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no mesmo dia, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2338/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, sendo apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “*Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais*”.



De acordo com a justificativa do autor (Poder Executivo), o objetivo principal é estimular a celebração de termos de cooperação entre o Estado e seus municípios, visando a gestão compartilhada de rodovias estaduais e a autorização de Municipalização.

O objetivo é regular esse modelo de gestão das rodovias, estabelecendo as bases legais necessárias para o Estado de Mato Grosso e seus municípios possam, com segurança jurídica, atuar em conjunto, em busca de maior agilidade nas ações de manutenção, conservação e ampliação de vias. Ao final, o que se pretende é a melhoria da infraestrutura rodoviária e o atendimento mais eficiente das necessidades locais do Estado.

Por sua vez, o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que "Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais".

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que





trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição de lei em trâmite referente ao tema, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei. Nº 2338/2023, apresentado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem 184/2023 - "Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais".

O objetivo é regular esse modelo de gestão das rodovias, estabelecendo as bases legais necessárias para o Estado de Mato Grosso e seus municípios possam, com segurança jurídica, atuar em conjunto, em busca de maior agilidade nas ações de manutenção, conservação e ampliação de vias. Ao final, o que se pretende é a melhoria da infraestrutura rodoviária e o atendimento mais eficiente das necessidades locais do Estado.

Os termos de cooperação, cuja regulamentação será conferida por decreto, conterão cláusulas prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio, tarifa ou outra forma de cobrança autorizada pela legislação.

A receita auferida por meio dessas cobranças será direcionada para obras complementares, melhorias, ampliação de capacidade, conservação e





sinalização, de rodovia em que for cobrada, bem como nos trechos rodoviários que lhe dão acesso. Os recursos arrecadados serão destinados a melhorias contínuas das infraestruturas rodoviárias delegadas.

Em suma, o estímulo à gestão descentralizada das rodovias estaduais visa o fortalecimento da autonomia local e uma maior adequação das ações de manutenção, conservação e melhoramento das rodovias às necessidades específicas de cada região. Busca-se promover a participação ativa dos Municípios na gestão das rodovias, permitindo uma maior proximidade entre a Administração Pública e os cidadãos.

Por sua vez, o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, também autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.

O Deputado Eduardo Botelho sustentou que o Substitutivo tem como finalidade estabelecer o **prazo de 03 (três) anos** a contar da vigência desta Lei para que sejam firmados Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o Projeto de Lei nº 2338/2023 de autoria do Poder Executivo e do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho:

PL nº 2338/2023 – “Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.”	Substitutivo Integral nº 01 - “Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.”
Autor: Poder Executivo	Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho



Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por conveniência administrativa e considerando o interesse público envolvido, poderá firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por conveniência administrativa e considerando o interesse público envolvido, poderá, pelo prazo de 03(três) anos a contar da vigência desta Lei, firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Parágrafo único A prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante Lei.

Art. 2º A delegação será formalizada mediante Termo de Cooperação.

Art. 2º A delegação será formalizada mediante Termo de Cooperação.

§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o caput deverá constar cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio ou de tarifa, ou de outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação vigente.

§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o caput deverá constar cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio ou de tarifa, ou de outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação vigente.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município explorar a via diretamente ou por meio de concessão ou parceria, nos termos das leis estaduais que regem as concessões e parcerias.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município explorar a via diretamente ou por meio de concessão ou parceria, nos termos das leis estaduais que regem as concessões e parcerias.





Art. 4º O Estado poderá destinar, por convênio específico, recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias estaduais objeto de delegação.	Art. 4º O Estado poderá destinar, por convênio específico, recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias estaduais objeto de delegação.
Art. 5º Fica o Estado autorizado a transferir aos Municípios, mediante doação: I - acessos e trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos; II - rodovias ou trechos de rodovias em que o Município manifeste o interesse. Parágrafo único Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Municípios.	Art. 5º Fica o Estado autorizado a transferir aos Municípios, mediante doação: I - acessos e trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos; II - rodovias ou trechos de rodovias em que o Município manifeste o interesse. Parágrafo único Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Municípios.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Basta lançar um rápido olhar no quadro comparativo acima para constatar que o Substitutivo Integral nº 01 é mais abrangente e completo que o projeto de Lei da forma como foi proposta, pois em seu artigo 1º deixou estabelecido pelo prazo de 03 (três) anos a contar da vigência desta Lei, firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 – Mensagem 184/2023**, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, apresentado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem 184/2023 - “Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais”.

Por sua vez, o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, também autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.

Portanto, o Substitutivo Integral nº 01 é mais abrangente e completo que o projeto de Lei da forma como foi proposta, pois em seu artigo 1º deixou estabelecido pelo prazo de 03 (três) anos a contar da vigência desta Lei, firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 – Mensagem 184/2023**, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 2338/2023- Mensagem nº 184/2023 Parecer n.º 153/2023

Reunião da Comissão em: 13 / 12 / 23

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Dep. Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 – Mensagem 184/2023**, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Presidente	<u>Valmir Ly Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	<u>Julio Campos</u>
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

